

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
2ª VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

Processo n.º 0626147-33.2017.8.04.0001

Requerente: Atem's Distribuidora de Petróleo S.a.

Requerido: Secretário Executivo de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Amazonas (sefaz/am)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 20 de julho de 2017, faço os presentes autos conclusos ao Juiz da 2ª. Vara da Dívida Ativa Estadual, Dr. Marco Antônio Pinto da Costa.

Bernardo J N Antunes  
Diretor de Secretaria

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A em face do Secretario Executivo da Receita (SER) da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ/AM.

Busca ver assegurado o direito líquido e certo de não sofrer qualquer recolhimento do adicional de alíquota de 2% de ICMS previsto pela Lei Estadual n. 4.454/17 à vista de flagrante ofensa aos termos do art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

Verbera que, em 31/03/2017, foi publicada a lei estadual n. 4.454/17, a qual instituiu o adicional de alíquota de 2% de ICMS previsto pelo art. 82 do ADCT, outorgando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de instituir fundos com o objetivo de combater a pobreza.

Sustenta que para a captação dos recursos necessários ao custeio de tais fundos, o parágrafo 1º, do artigo 82, autorizou a criação pelos Estados, do adicional de até 2% à alíquota de ICMS incidente sobre produtos e serviços supérfluos.

Como consequência, o Estado do Amazonas editou a Lei n. 4.454/17, instituindo adicional de ICMS de 2 pontos percentuais destinados ao financiamento do "Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza" amazonense.

Pondera que a referida lei estadual começará a produzir efeitos imediatos em 29/06/17 (90 – noventa dias após sua publicação, ocorrida em 31/03/17), em flagrante afronta ao primado da anterioridade ao exercício financeiro.

Alega que a instituição do adicional de alíquota de ICMS pela Lei Estadual 4.454/17 implicou em inegável majoração do próprio imposto que por força do artigo 150, III, b", da Constituição Federal, somente poderia ser exigido a partir de 01/01/18.

Sustenta ainda que o Fundo de Promoção Social e Erradicação da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**2ª VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

Pobreza foi introduzido por veículo normativo impróprio, visto que os artigos 146, III, "a" e 155, § 2º, da Carta Magna e 82, § 1º, do ADCT impõem que o adicional de ICMS destinado ao fundo de combate à pobreza seja criado por lei complementar.

Verbera que, muito embora o diploma legal em comento tenha respeitado a "noventena", também deve se sujeitar à regra da anterioridade ao exercício financeiro prevista no art 150, III, "b" da Carta da República.

Alude que a definição da natureza jurídica de um tributo é determinada pelo seu fato gerador, o que, no caso do adicional de ICMS, é exatamente idêntico ao do imposto, também o sendo a hipótese de incidência e a base de cálculo.

Alega que o adicional nada mais é do que uma exceção constitucionalmente prevista para que uma parcela "extra" do ICMS, cuja natureza jurídica não é outra senão a de imposto, tenha sua receita vinculada a um fundo estadual de promoção social.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência *in limine*, que a I. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar quaisquer valores a título do adicional de ICMS instituído pela Lei Estadual n. 4.454/17 até 31/12/2017, tendo em vista a previsão do art. 150, III, "b" da CF/88, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário, garantindo, por conta disso, a regularidade fiscal do impetrante quanto ao objeto do presente writ.

É o relatório. Decido.

A lei n. 4.454/17, com o intuito de instituir o adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, preceitua que:

**Art. 1.º** Fica instituído adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com o objetivo de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º O adicional de que trata o **caput** deste artigo será de 2 p.p. (dois pontos percentuais) e incidirá nas operações com os seguintes produtos:

**I** - tabaco, charutos, cigarrilhas e cigarros;

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Percebe-se do diploma legal estadual não só a instituição do adicional de alíquota de ICMS para produtos supérfluos, como também a entrada em vigor da aludida lei dentro de noventa dias após à sua publicação.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**2ª VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Deve-se salientar que o princípio da anterioridade tem por escopo a segurança jurídica, máxime quando se fala em majoração da carga tributária, como sói acontecer no caso em cerne, impedindo, com isso, que o contribuinte não seja surpreendido com novas cobranças sem que haja tempo suficiente para se adequar ao aumento da carga tributária.

Nesse palmar, torna-se notório o fato de que o adicional de alíquota destinado ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza consiste em acréscimo da carga tributária, o que redundará na majoração do tributo, devendo, portanto, estrita observância ao princípio da anterioridade.

Com efeito, a tutela provisória de urgência tem por escopo a observância de dois requisitos, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o dano de difícil reparação.

A probabilidade do direito invocado resta patente na medida em que a lei estadual ora em análise não observa o princípio da anterioridade, mas tão somente o princípio da noventena, deflagrando inequívoca violação à Carta Constitucional.

De outro turno, o dano de difícil reparação evidencia-se no momento da majoração do tributo a ocorrer no prazo de 90 dias da publicação da referida lei, sem qualquer observância ao primado da anterioridade, gerando, por conta disso, demasiado aumento da carga tributária.

Pelo exposto, ante o preenchimento dos requisitos necessários a uma tutela de urgência, **concedo a liminar pretendida** pelo impetrante para que a I. Autoridade Coatora se abstenha de cobrar quaisquer valores a título de adicional de ICMS, instituído pela Lei Estadual n. 4.454/17, suspendendo-se a exigibilidade do referido adicional de alíquota de 2% até o início do exercício seguinte, ou seja, até 31/12/2017, tudo em estrita observância ao princípio da anterioridade tributária, garantindo, ainda, a regularidade fiscal do impetrante quanto ao objeto do presente writ.

Notifique-se a i. Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação, via portal eletrônico, para que apresente contestação, no prazo de 10 dias.

Intime-se a Petróleo Brasileiro S/A sobre o teor deste decisum.

Fica a parte interessada devidamente intimada para antecipar as despesas de locomoção do oficial de justiça para fins das devidas intimações.

P.R.I.C.

Manaus, 20 de julho de 2017.

**Marco A P Costa**  
JUIZ DE DIREITO